

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que os embargos opostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA) em face do Acórdão 3.242/2015-1ª Câmara merecem ser conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 32 e 34, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

2. Quanto ao mérito, registro, pelos motivos que passo a expor, que não foram identificadas, no Acórdão 3.242/2015-1ª Câmara, omissões, contradições ou mesmo obscuridades que motivem o provimento dos presentes embargos.

3. Com efeito, vejo que a embargante suscita, em primeiro momento, que a deliberação combatida seria contraditória em razão de a Secretaria de Recursos ter manifestado a opinião de que não deveriam ser responsabilizados os gestores da Emater/PA e de o Tribunal ter mantido a sanção imposta à referida entidade por intermédio do Acórdão 4.055/2014-1ª Câmara.

4. Nesse particular, importa destacar que não há impropriedades a serem saneadas, pois, ao contrário do que apregoa a recorrente, a sanção imposta à entidade não atinge aos seus gestores.

5. Além disso, deve ser ressaltado que manifestação exarada no âmbito da Secretaria de Recursos, embora essencial para o amadurecimento do processo, não possui o condão de vincular a manifestação do ministro-relator, o qual deve julgar segundo sua avaliação dos elementos contidos nos autos. E nesse particular, a responsabilização da Emater/PA foi adequadamente motivada no parágrafo 45 do voto que então proferi, **in verbis**:

“45. Considerando que a Emater/PA, na condição de empresa pública estadual, foi signatária do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, com natureza de convênio, e recebeu recursos federais cuja regular utilização não foi demonstrada, não há óbice jurídico para a sua responsabilização, nos termos do Acórdão 2.763/2011-Plenário. Dessa forma, não cabe a exclusão da entidade do polo passivo da presente tomada de contas especial.”

6. Não há, portanto, qualquer contradição a ser saneada.

7. Em relação à segunda contradição suscitada, relacionada ao andamento do processo 2009.39.00012299-0 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, o qual recomendaria que esse Tribunal ponderasse de forma diversa a litispendência e o suposto **bis in idem**, observo, de pronto, que os argumentos colacionados não se tratam, efetivamente, de contradições que poderiam ser saneadas por intermédio de embargos de declaração. Referem-se, na verdade, à busca da embargante em criar obstáculos ao regular andamento processual.

8. Nesse particular, devo ressaltar que a análise então empreendida pela Serur tratou do tema de forma detida, sendo consignado, à época, o seguinte:

“8.4. O recorrente alega que o julgamento no âmbito judicial constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas.

8.5. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do

Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

8.6. *Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.*

8.7. *O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:*

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

8.8. *Quanto ao processo mencionado (processo 2009.39.00012299-0 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém), em consulta ao site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará - verifica-se que há sentença datada de 23/9/2014.*

8.9. *Do documento extrai-se que o processo tratou de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal por ato de improbidade administrativa contra Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Empresa de Assistência Técnica e extensão rural do estado do Pará – Emater e Ítalo Cláudio Falesi.*

8.10. *Tal objetivava a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da Lei 8.429/92 e ressarcimento integral dos danos causados ao erário, em decorrência das irregularidades encontradas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 - Seteps, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Pará para a execução de atividades no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, no quadriênio de 1999 a 2002, **mais especificamente em relação ao Contrato 23/1999 - Seteps/PA.***

8.11. *A despeito de se referir ao mesmo contrato ora analisado, houve a extinção do feito sem a resolução do mérito em decorrência da ilegitimidade passiva e da inadequação da via eleita. Assim, não há como utilizar o julgado como elemento de convicção para o presente processo.*

8.12. *O Recurso Extraordinário 669.069 trata de objeto diverso do ora analisado, conforme afirmado pela recorrente, e se refere às ações de ressarcimento ao Erário, não*

constituindo óbice para o prosseguimento do presente processo. Além disso, não é perfeito o paralelo entre a condenação decorrente da Lei 8.443/1992, imposta pelo TCU, com a que resulta da ação de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/1992. Principalmente, não se aplica ao processo regido pela Lei 8.443/1992 as mesmas exigências que têm sido observadas na aplicação da lei de improbidade administrativa, quanto ao elemento subjetivo da conduta.

8.13. Por todo o exposto, não se verifica a ocorrência de bis in idem e a necessidade de sobrestamento do presente feito não devendo ser acolhidos os argumentos apresentados.”

9. Dito isso, se faz necessário reconhecer que não há qualquer contradição no aresto ora embargado.

10. Passando às supostas omissões da deliberação vergastada, relacionadas à ilegitimidade passiva da embargante e à necessidade de ser reconhecido, de ofício, o benefício de ordem e à abrangência do ITC 23/99 sobre os documentos comprobatórios então apresentados, não há, de igual modo, impropriedades a serem saneadas no Acórdão ora impugnado.

11. Com efeito, a questão relacionada à suposta ilegitimidade passiva foi adequadamente enfrentada naquela oportunidade, consoante se depreende em diversas passagens do voto que então proféri, a exemplo do parágrafo 45, já transcrito.

12. Ademais, no tocante ao suposto benefício de ordem, devo ressaltar que a processualística no âmbito deste Tribunal regula-se, em regra, pela Lei 8.443, de 1992, pelo Regimento Interno deste Tribunal e por normas complementares, as quais são editadas pela própria Corte de Contas.

13. Desse modo, normas extravagantes somente serão aplicadas aos processos que aqui tramitam em caráter subsidiário, consoante dispõe o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcrito:

'Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.'

14. Assim, análises referentes à licitude do procedimento adotado ao tempo do julgamento ora combatido devem ser norteadas pelo cotejo das normas processuais aplicáveis ao Tribunal. Devem, além disso, se dar em momento processual adequado, visto que os embargos de declaração não possuem esse fim específico.

15. Por fim, em relação à suposta omissão de o Tribunal não ter reconhecido a abrangência do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 no julgamento ora impugnado, não há reparos a serem realizados ao exame então empreendido, pois tal fato, o qual não altera o mérito da deliberação ora impugnada, inclusive constou da análise então empreendida pela Serur. Não há, portanto, qualquer omissão a ser saneada.

Ante o exposto, considerando que não foram encontradas quaisquer omissões, contradições ou obscuridades na deliberação embargada, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator